



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 79/2023

OBJETO: EXTINÇÃO, MEDIANTE CASSAÇÃO, DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES - TAR

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.261543/2023-33

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta formulada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS de extinção, mediante cassação, do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR da empresa TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ nº 72.951.635/0001-85, devidamente qualificada, em razão de descumprimento ao disposto no artigo 24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

2. DOS FATOS

2.1. A marcha processual levada a efeito nestes autos foi exposta no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 466/2023 (SEI nº 18800627), nos seguintes termos, em síntese:

A TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ nº 72.951.635/0001-85, foi autorizada a prestar serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, por meio do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 0.205, mediante a Resolução ANTT nº 5.313, de 22 de março de 2017 (8191262), publicada no Diário Oficial da União, em 24 de março de 2017, e aos 09/04/2020, a empresa renovou o TAR nº 0.205.

Além disso, é importante mencionar que de acordo com a Súmula nº 03/2020 não é mais necessária a publicação quando do recadastramento, uma vez que "a atualização documental de que trata o art. 24 da Resolução nº 4.770, de 30 de junho de 2015, prescinde de publicação para produzir efeitos".

Por meio da Deliberação nº 332/2020, processo nº 50515.017424/2017-38, foi publicada a Licença Operacional nº 179 da empresa TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA.

Conforme registros do Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros - SisHAB, verificou-se que a empresa não observou a antecedência mínima estabelecida pela citada legislação, uma vez que não protocolou a documentação para renovação do seu TAR nos sistemas da ANTT e que o prazo para atualização da documentação, conforme dispõe o art. 24, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, expirou em 09/04/2023.

Em 10/08/2023, foi encaminhado o Ofício SEI nº 26178/2023/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (18194268) à empresa TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ nº 72.951.635/0001-85, sobre o término do período de 03 (três) anos para atualização da documentação relativa ao TAR e que seria dado o prosseguimento à instrução processual para a extinção, por cassação, do TAR da empresa.

De acordo com consulta aos Correios, comunico que o Ofício não foi entregue visto que o cliente se recusou em receber o objeto (18798741).

2.2. Complementarmente, como explicitado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6098/2023/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 18799902), que contém a análise técnica do caso em tela:

Realizada nova consulta ao SISHAB, em 08/09/2023, confirmamos que a empresa não protocolou a documentação atualizada para renovação do seu TAR e que a sua situação permanece ativa na Receita Federal, o que descarta a hipótese de extinção do Termo de Autorização, por extinção da autorizatária.

Desse modo, expirado o prazo para renovação do TAR nº205, tendo em vista que a situação não foi regularizada, propõe-se dar prosseguimento à instrução processual para a extinção do TAR da empresa.

2.3. Por fim, após restar acostado aos autos o citado RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 466/2023, nos termos da exigência regimental, o presente processo foi distribuído para esta Diretoria em 13 de setembro de 2023, mediante regular sorteio, conforme registrado na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 18894492).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A referida proposta lastreia-se nos seguintes fatos e argumentos, contidos no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 466/2023, em síntese:

[...]

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1 O art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, estabelece que a cada 03 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatória deverá atualizar a sua documentação com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

3.2 De acordo com o Voto DDB nº 97/2021 (B148478) e, corroborando as análises e orientações jurídicas conforme Parecer n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho de Aprovação n. 00138/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (B124948), a não atualização da documentação, nos termos do art. 24, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, implica em duas consequências: a possibilidade de cassação da autorização e a proibição de comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido que é de 03 (três) anos após a publicação do TAR (S2°).

3.3 Ficou esclarecido que a cassação, nessa hipótese, não é automática, ou seja, não decorre da mera omissão da autorizatória, devendo ser declarada pela ANTT em processo administrativo próprio, enquanto a proibição da venda de bilhetes opera seus efeitos de forma imediata, independentemente de qualquer ato da Agência.

3.4 Nesse mesmo sentido, foi publicada a Deliberação nº 321, de 22 de setembro de 2021, que determinou à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros que, nos processos cujas autorizatórias não promovam a atualização documental de acordo com o art. 24, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, seja considerada a aplicação do art. 48, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que trata da perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização e de sua respectiva cassação:

DELIBERAÇÃO Nº 321, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros que, nos processos cujas autorizatórias não promovam a atualização documental de acordo com o art. 24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, seja considerada a aplicação do art. 48 da Lei nº 10.233, de 2001, que trata da perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização e de sua respectiva cassação.

Parágrafo único. A cassação por perda das condições indispensáveis deve ser avaliada a partir das condições previstas no termo de autorização e nas normas legais e regulatórias, que estabelecem todos os requisitos essenciais para o cumprimento do objeto da autorização.

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação. (grifos nossos)

3.5 Assim, quando a empresa não demonstrar que possui as condições necessárias à outorga de autorização, conforme previsto no art. 29, da Lei nº 10.233/2001, a ANTT pode iniciar um processo específico para cassação da autorização, mas, de forma cautelar, deve proibir a comercialização de bilhetes de passagem.

3.6 Além disso, o art. 80 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, permite que a Agência solicite a comprovação de regularidade a qualquer momento, e, por derivação lógica, entende-se plausível a aplicação da medida cautelar prevista no § 2º, do art. 24, do mesmo diploma regulatório, caso a empresa não demonstre reunir as condições indispensáveis à manutenção de sua outorga, o que é o caso da TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA.

3.7 A condição indispensável perdida, no caso, é a manutenção da documentação atualizada, como forma de comprovação de regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, condições estas que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização, como prevê o art. 80, da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

3.8 Considerando que a documentação do TAR nº 0.205, da empresa TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ nº 72.951.635/0001-85, se encontra vencida desde 09/04/2023 e a empresa até a presente data não criou requerimento no sistema SISHAB para sua renovação (18800382), como medida cautelar, deveria ser aplicada a suspensão da comercialização de bilhetes de passagem, por meio da publicação de decisão da SUPAS. No entanto, foi constatado que a empresa TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ nº 72.951.635/0001-85, não possui linha ativa na ANTT (18798827), não sendo necessária a publicação de medida cautelar de suspensão de bilhetes de passagem.

3.9 Realizada nova consulta ao SISHAB, em 08/09/2023, verificou-se que a empresa não protocolou a documentação atualizada para renovação do seu TAR e que a sua situação permanece ativa na Receita Federal, o que descarta a hipótese de extinção do Termo de Autorização, por extinção da autorizatória.

3.10 Deste modo, finalizado o prazo para renovação do TAR nº 0.205, tendo em vista que a situação não foi regularizada, propõe-se dar prosseguimento à instrução processual para a extinção do TAR da referida empresa.

4. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Ante o exposto, em atenção à competência da Diretoria-Colegiada em deliberar sobre os atos preparatórios necessários à constituição ou desconstituição de atos de outorga, bem como os respectivos atos de outorga, em suas modalidades de autorização, permissão e concessão (RI, art. 11, XI) e, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 12, de 07 de abril de 2022, apresento o presente Relatório à Diretoria, acompanhado de Minuta de Deliberação (18800955), Despacho de Instrução (18801024) e Ofício de encaminhamento (18801169), com a recomendação de extinção, mediante cassação, da Licença Operacional nº 179 e do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 0.205, da empresa TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ nº 72.951.635/0001-85, por motivo de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

[...]

3.2. Conforme relatado pela SUPAS, o procedimento ora adotado foi cancelado pela Procuradoria Federal Junto à ANTT por meio do Parecer nº 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8124948), exarado nos autos do processo 50500.323487/2015-28, do que resultou o VOTO DDB nº 97/2021 (SEB148478), devidamente aprovado pelo Colegiado, nos termos da Deliberação nº 260/2022. Por meio do referido referido opinativo, que serviu de base ao citado precedente decisório, restou fixado o seguinte entendimento jurídico, em resumo:

27. O não atendimento do disposto no art. 24 da Resolução ANTT 4.770/2015 pode implicar a cassação da autorização outorgada pela ANTT por perda de condição indispensável ao cumprimento do objeto da autorização. A condição indispensável perdida, no caso, é a

manutenção da documentação atualizada, como forma de comprovação de regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, condições estas que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização, como prevê o art. 80 da Resolução ANTT 4.770/15.

(...)

28. A manutenção da documentação atualizada é a própria condição indispensável de que trata o art. 48 da Lei 10.233/01, que não pode ser perdida pela autorizatária sob pena de extinção da autorização.

(...)

29. Ante a inexistência de norma procedimental específica para a extinção da outorga por cassação, no caso de perda de condição indispensável, nos termos do art. 48 da Lei 10.233/01, deve a SUPAS instruir procedimento seguindo as diretrizes gerais estabelecidas na Lei 9.784/99 e na Resolução ANTT 5.083/2016, no que se aplicar - considerando não se tratar de penalidade. De toda forma, deve ser assegurada a notificação da autorizatária com a indicação expressa da condição indispensável que deve ser cumprida e a fixação de prazo para a comprovação do seu cumprimento, indicando-se, na notificação, a possibilidade de extinção da autorização. Apresentada ou não a manifestação, a extinção apenas ocorrerá por meio de decisão da ANTT.

3.3. Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para aplicar a extinção, mediante cassação, da Licença Operacional nº 179 e do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 0. 205, da empresa TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ nº 72.951.635/0001-85, por motivo de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, **VOTO** por aprovar a extinção, mediante cassação, da Licença Operacional nº 179 e do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 0. 205, da empresa TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ nº 72.951.635/0001-85, em razão de descumprimento ao disposto no artigo 24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS 19162468.

Brasília, 2 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)
GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 02/10/2023, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 19162448 e o código CRC 0A0A8BEA.

Referência: Processo nº 50500.261543/2023-33

SEI nº 19162448

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br